

PROCESSO Nº:	1.258-0/2014
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ:	13.694.270/0001-91
GESTOR:	HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Aos Tribunais de Contas compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Essa competência está firmada no que prescreve o artigo 71, inciso II da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Cabe destacar que a extensão de tal competência aos Estados, nasce do princípio da simetria insculpido no artigo 75, *caput* e parágrafo único, dos quais constam:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Partindo-se de tal orientação a Constituição do Estado de Mato Grosso ao regulamentar essa competência assim prescreveu:

Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Reforça-se a competência firmada pela Constituição Estadual, o que está insculpido no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I – emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II – julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles

que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Feitas tais considerações, passo à análise das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica nas Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra/MT, exercício 2014.

HELITON LUIZ DE OLIVEIRA – Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT, caracterizando o descumprimento do Acórdão 2.539/2014. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.

De antemão, cumpre destacar que o cargo de contador do Instituto não é provido por meio de concurso público, ou seja, o cargo é ocupado pela Sra. Maria Aparecida Rodrigues Braga, que não faz parte do quadro permanente do órgão. Ela é funcionária da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., que presta serviço para o RPPS, uma vez que a entidade aderiu ao Programa AMM-PREVI.

Neste aspecto, necessário destacar a celeuma existente acerca do tema em questão, visto que, a meu ver o cargo de contador, por exercer uma atividade essencial, típica, permanente e finalística da Administração Pública, deve ser previsto nos quadros de servidores efetivos do respectivo ente e, portanto, ser provido por meio de concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal¹ e entendimento deste Tribunal de Contas, consolidado na Resolução de Consulta n.º 37/2011:

1 Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

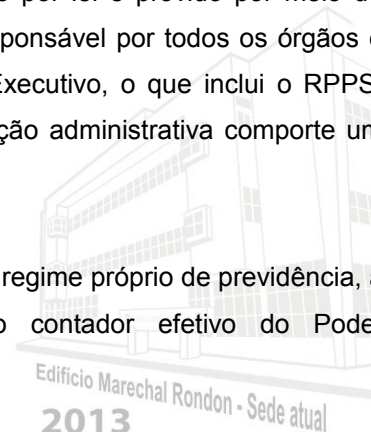
Nesse sentido, corrobora a Súmula nº 002/2013 desta Corte de Contas:

SÚMULA Nº 002 O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Entretanto, no caso de comprovada insuficiência financeira do Fundo Municipal, este Tribunal de Contas, por intermédio do entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 31/2010 e a Súmula nº 03/2013, admite a utilização do responsável contábil do Poder Executivo, como forma de reduzir os custos do ente previdenciário, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 (...) PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária

SÚMULA Nº 003 Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.



Ocorre que, apesar da possibilidade de utilização do contador da Prefeitura, alguns Municípios, dentre eles o Município de Tangará da Serra, aderiu ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI, que previa a possibilidade de utilização dos serviços contábeis oferecidos pelo Programa.

Sobre esse tema, é oportuno destacar que este Tribunal de Contas manifestou-se pela legalidade do referido programa (Acórdãos nº 21/2015-TP e nº 130/2006-TP). Por isso, tal situação, mesmo que apontada pela Equipe Técnica, não era mantida como irregularidade quando do julgamento das contas anuais de gestão relativas ao RPPS (Acórdãos nº 1.524/08, nº 655/08, nº 1.405/08, nº 2.600/09, nº 3.833/10 TCE-MT). No entanto, ficou consignado que esse entendimento perduraria enquanto estivesse vigente o Programa AMM-PREVI, ou seja, até o ano de 2013, conforme Acórdão nº 273/2012-SC deste Tribunal de Contas.

Por oportuno, colaciono trecho da mencionada decisão:

Ora, se o Município adere ao Programa por meio de Termo de Vinculação válido por 5 anos, e o Programa tem vigência por 10 anos, ao final do 1º termo de vinculação, **se for interesse do município permanecer vinculado, basta que firme novo termo para dar continuidade aos serviços, desde que dentro da vigência do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (até 2013).**

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013 (...)

No caso dos autos, verifico que o IMPS de Tangará da Serra firmou contrato com a AMM-PREVI, nos termos do Termo de Vinculação nº 02/2013 ao Contrato

Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2012, com vigência até 01/10/2018, consoante documento constante do Sistema APLIC.

No que tange à regularidade da Concorrência Pública nº 001/2012 e à legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, verifico que estas foram ratificadas nos autos do Processo nº 245496/2013 da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, consolidado por meio do Acórdão nº 1693/2015-TP, nos seguintes termos:

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012 E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 078/2012. IMPROCEDENTE. PELA REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012 E LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 078/2012. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (grifo nosso)

Desta feita, entendo que essa situação constitui uma exceção à regra, uma vez que os contratos celebrados para prestação de serviços técnicos ofertados pelo Consórcio PREVIMUNI serão aceitos, sob o ponto de vista legal, durante o período de vigência e validade dos respectivos termos de vinculação celebrados com os Municípios aderentes e seus respectivos Fundos de Previdência. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte de Contas: Acórdãos nº 3002/2015-TP; 2400/2015-TP 112/2015-SC, 163/2015-SC, 104/2015-PC, 56/2015-SC, 108/2015-SC, 86/2015-SC, 107/2015-SC.

Assim, em que pese este Relator já tenha se manifestado de forma divergente, à luz do Princípio da Segurança Jurídica, revejo meu posicionamento e entendo pela legalidade do referido Programa, durante o período de vigência e validade dos respectivos termos de vinculação celebrados com os Municípios aderentes e seus respectivos Fundos de Previdência.

Corroborando o assunto, importante referir, em face da sua extrema pertinência, a observação do Ministro Marco Aurélio (MS 25805 AgR/DF) no seguinte sentido:

O que se revela incontroverso, nesse contexto, é que, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), **em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive)**, para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da “res judicata”. (grifo nosso).

Diante disso, em divergência ao entendimento da Equipe Técnica divergindo do entendimento do *Parquet* de Contas, entendo pertinente ao caso concreto, **afastar a irregularidade** (KB10), a fim de manter a decisão em conformidade com o posicionamento desta Corte de Contas.

2) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011). 2.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

Cumprir destacar que as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos foram aprovadas pela Lei nº 9.717/98, que reafirma a necessidade de preservação de seu

equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º), veda a aplicação de seus ativos em títulos públicos que não aqueles emitidos pelo Governo Federal (art. 6º, VI) e defere ao Conselho Monetário Nacional – CMN a competência regulamentar para dispor sobre a aplicação de seus recursos (art. 6º, IV).

Por sua vez, as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aprovadas por meio da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, estabelecem que as disponibilidades previdenciárias “ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira”, sendo vedada sua aplicação em títulos da dívida pública estadual ou municipal ou em concessão de empréstimo aos segurados e ao Poder Público.

A Lei Complementar nº 9.717/1998 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, no seu artigo 6º, IV, estabelece:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

Os dirigentes previdenciários devem manter especial atenção à aplicação do capital disponível, pois os investimentos garantem os benefícios dos segurados que contribuem ao longo da vida, e que pretendem deles dispor quando não mais puderem prover para si mesmos.

O Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei nº 9.717/98, editou a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de

2010, que trouxe em seu bojo regras sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

A referida norma estabelece, dentre outros assuntos, que os recursos dos regimes próprios de previdência social deverão ser alocados em determinados segmentos de aplicação, bem como subordina tais recursos aos limites e condições definidos na Resolução.

Ademais, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução nº 409, de 18 de agosto de 2004, que disciplina normas gerais a respeito dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, nos seguintes termos:

“Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento definidos e classificados nesta Instrução.”

A matéria em questão é de grande complexidade, pois envolve análise de mercado financeiro e decisões que pesam em iguais medidas retorno financeiro e critérios de segurança, de forma a evitar perda do capital investido, mas mantendo seu poder de compra no tempo.

A gestão deve ir muito além da aplicação dentro dos padrões estabelecidos, ou seja, as aplicações de recursos devem aliar rentabilidade e segurança,

cabendo aos gestores proceder de forma técnica e responsável e aos segurados acompanhar e fiscalizar os atos praticados e os resultados alcançados.

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, IV, a, e § 3º, II, os limites que deverão ser observados pelos fundos ao alocarem recursos dos regimes próprios de previdência social no segmento de aplicação “Renda Fixa”, segue abaixo o dispositivo:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

IV – até 30% (trinta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

(...)

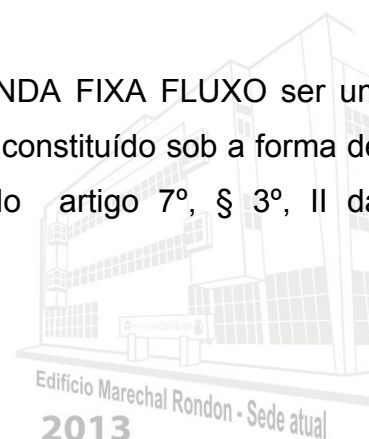
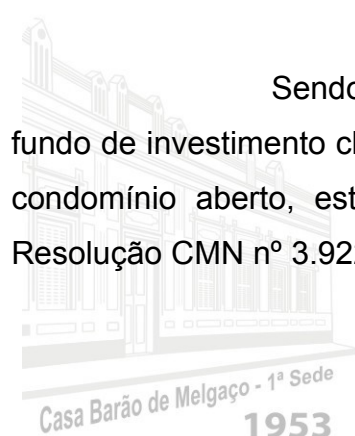
§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

Denota-se, da leitura dos dispositivos supracitados que para os fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, em seus regulamentos deverão constar que os mesmos obedecem o limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Sendo assim, o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO ser um fundo de investimento classificado no segmento de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, este deverá se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010.



Cumulativamente às regras impostas pela Resolução CMN nº 3.922/2010, o fundo de investimento, deve observar as normas específicas da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 409/2004, com alterações introduzidas pela Instrução CVM 450/2007. O artigo 112, da Instrução, disciplina que o fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos deverá manter no mínimo 95% de seu patrimônio investido em cotas de fundo de investimento de uma mesma classe, exceto os FIC classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas:

Art. 112. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deverá manter, no mínimo, **95%** (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de **uma mesma classe**, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Nota-se que o artigo supramencionado e o artigo 7º, IV, a, e § 3º, II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, não são excludentes, e sim cumulativos, visto que estes últimos impõem a limitação por fundo de investimento de concentração no emissor do ativo em 20%.

Já o artigo 112 da referida Instrução, impõe que o fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deverá se ater ao limite de investir 95% de seu patrimônio em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe. Assim, além de se observar esses limites, os FICs deverão, quando necessário, verificar os limites por fundo de investimento de concentração no emissor do ativo.

Sob esse prisma, não merece prosperar o argumento de que no regulamento do BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO não faz-se necessário constar as limitações de concentração de risco por emissor no percentual de 20%.

No tocante a afirmação da defesa de que o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO, por aplicar no fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, o qual contém em seu regulamento o limite de 20% de concentração, respeita o limite de concentração até o limite máximo de 20% proposto pela Resolução CMN nº 3.922/2010, não é um argumento válido, vez que a regra é cristalina em relação às aplicações classificadas no artigo 7º, inciso III, IV e VII, alíneas a e b: subordinam-se a que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%. (Art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º. II).

Se a regra não for prevista no fundo diretamente investido pelo RPPS, há o risco dessa não ser cumprida, pois não se garante com segurança evitar o excesso de concentração de controle comum máximo de 20%.

Entendo que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, vez que o Fundo fiscalizado procedeu aplicação de recursos previdenciários em desacordo com o art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º, I, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Diante do exposto, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade (LB 24), entretanto deixo de aplicar multa por entender suficiente a expedição de **determinação** à atual gestão para que diligencie no sentido de efetuar seus investimentos em conformidade com a

Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, respeitado o Regulamento de cada Fundo de Investimento.

3) Não Classificada - O(A) Gestor(a) do RPPS não instituiu o Comitê de Investimentos, conforme determina o artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011.

3.1) O(A) Gestor(a) do RPPS não instituiu o Comitê de Investimentos, conforme determina o artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

Compulsando os autos verifico que o Gestor apresenta às fls. 53/55 Doc. 178000/2015/TCE/MT, Decreto nº 239/2013 que regulamenta a criação do Comitê de investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra. Razão pela qual, entendo sanada.

Por derradeiro, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 6.739/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos arts. 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, inciso II e 21 da Lei Complementar nº 269/2007; e §1º do art. 193 da Resolução nº 14/2007 considero adequado o julgamento pela regularidade, com determinações das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Jauru, relativas ao exercício de 2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 6.739/2015 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I - Julgar REGULARES com DETERMINAÇÃO as Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de **TANGARÁ DA SERRA**, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. **HELITON LUIZ DE**

OLIVEIRA, com fulcro no art. 193, §1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 c/c com o art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;

II - determinar ao atual Gestor que diligencie no sentido de efetuar seus investimentos em conformidade com a Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, respeitado o Regulamento de cada Fundo de Investimento.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto



² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.